



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

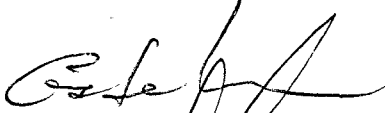
PROCESSO Nº : 13808 001898/93-26
RECURSO Nº : 109.290
MATÉRIA : IRPJ - EXR. 1989 a 1991
RECORRENTE : CIMENTOESTE COMÉRCIO DE CIMENTO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 12 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.733

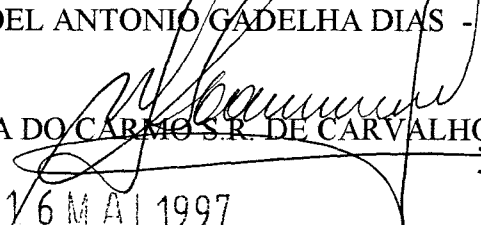
LUCRO ARBITRADO - Comprovada a ocorrência do furto do veículo que transportava parte dos documentos da empresa, que embasaram a escrituração dos livros comerciais e fiscais, por si só não autoriza o fisco a proceder o arbitramento do lucro uma vez que os referidos livros estavam escriturados e à disposição do fisco.

RECURSO PROVIDO.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIMENTOESTE COMÉRCIO DE CIMENTO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13808 001898/93-26
ACÓRDÃO Nº : 108-03 733
RECURSO Nº : 109 290
RECORRENTE : CIMENTOESTE COMÉRCIO DE CIMENTO LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a este Conselho de Contribuintes Cimentoeste Comércio de Cimento Ltda., da decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP. que julgou parcialmente procedente a ação fiscal levada a efeito em seu estabelecimento, consubstanciada no auto de infração de fls. 138, onde ficou consignado o arbitramento do lucro no período em que se refere, com fulcro no artigo 400 do RIR/80.

O desenvolvimento da ação fiscal está condensado no Termo de Verificação Fiscal - documento de fls. 126/132 que em resumo passo a informar:

Refere-se a contribuinte que, nos períodos-base de 1988, 1989 e 1990 apresentou DIRPJ com base no lucro real e quando intimado a apresentar os documentos que embasaram a escrituração contábil, bem como os livros comerciais e fiscais, informou ao fisco que os documentos referentes à escrituração dos períodos-base em questão haviam sido extraviados, em virtude de roubo do veículo que transportava referidos documentos, quando da transferência da sede da empresa para outro endereço.

No decorrer dos trabalhos foram lavrados termos de esclarecimentos com exigência de detalhamento dos fatos ocorridos e que ocasionaram o extravio da documentação e dos livros de Entradas e Saídas de Mercadorias, bem como termos de intimação, com prazo suficiente para que a empresa pudesse recompor toda a documentação fiscal (notas fiscais de compras, duplicatas, notas fiscais de despesas, contratos de leasing, extratos bancários, etc), e em resposta a estes termos, a recorrente esclarece que estes documentos foram extraviados quando do furto do veículo dirigido pela sócia da empresa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13808.001898/93-26
ACÓRDÃO Nº : 108-03.733

Pela falta de documentação fiscal que embasou a escrituração do livro diário, razão, balanço e DIRPJ, a fiscalização arbitrou o lucro com base na receita bruta conhecida.

Tempestivamente apresenta impugnação à peça básica, após a solicitação de prorrogação de prazo que lhe foi concedida, aduzindo que os esclarecimentos solicitados através dos termos de intimações foram todos apresentados, inclusive sobre a ocorrência do roubo do veículo. Informa que possui os Livros Diário e Lalur e, prosseguindo, passa a explicar a ocorrência do roubo e a mudança da sede. Nas razões de direito, por entender tratar-se de caso fortuito ou de força maior, não entende necessário o arbitramento, transcrevendo Ementas de Acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Após longo discurso insurgem-se contra a cobrança da TRD, aplicada como índice de atualização monetária para, ao final, requerer o cancelamento do auto de infração em comento.

Exibe, anexo à peça impugnatória, por cópia, o documento emitido pela Paramericana de Seguros S/A, referente ao pagamento de um rádio-toca fitas, a certidão da Polícia Civil de São Paulo que informa sobre o registro do roubo do veículo, a cópia do Termo de Esclarecimento nº 02 enviado à Fiscalização, instrumento particular de alteração contratual, um contrato de locação para onde seria transferida a sede da empresa, um contrato particular de cessão temporária de uso de linha telefônica, que também seria usada na transferência da empresa, a ficha de inscrição do CGC e as DIRPJs dos exercícios de 1989, 1990 e 1991, bem como os DARF's comprovando o pagamento das quotas do IRPJ daqueles exercícios.

Decidindo a lide, a Autoridade Julgadora considerou parcialmente procedente a ação fiscal para excluir do crédito tributário a multa aplicada por atraso nas entregas das Declarações.

No recurso voluntário acostado aos autos às fls. 261/276 alega, em preliminares, a nulidade da Decisão proferida em primeira instância, pela falta de apreciação os argumentos expendidos na



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13808.001898/93-26
ACÓRDÃO Nº : 108-03.733

impugnação, ferindo, destarte, o seu direito de ampla defesa. No mérito, persevera nas razões impugnativas alegando que ainda possui em seu poder os seguintes documentos:

1. MODELO 1-A - Registro de Entradas de Mercadorias.
2. MODELO 6 - Registro de Utilização de documentos fiscais e Termos de ocorrências.
3. MODELO 7 - Registro de Inventário.
4. MODELO 9 - Registro de Apuração do ICMS.
5. LIVRO DIÁRIO - devidamente registrado
6. LIVRO DE APURAÇÃO DO LUCRO REAL - LALUR.
7. DIRPJs e respectivos DARF's de recolhimento.
8. GUIAS DE APURAÇÃO DO ICMS.
9. RAIS, DIRF'S, DCTF'S, DIPAM, NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS

DE

MERCADORIAS E GUIAS DE RECOLHIMENTO AO IAPAS.

Alega que, em análise a estes documentos, é de se aperceber que a empresa sempre os manteve em perfeita ordem e que, por não haver indícios de fraude, não seria justificado o arbitramento do lucro e, nesse sentido, apresenta transcrição de várias Ementas deste Colegiado. Persevera nos argumentos expendidos contra a utilização da TRD como juros de mora requerendo, ao final, a consideração da nulidade argumentada em preliminares e, no caso de ser rejeitada a preliminar arguida, o cancelamento da peça básica por ser de justiça.

Na data do julgamento apresenta, através do patrono, memorial discriminando as matérias que foram objeto do recurso, com sustentação oral.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13808.001898/93-26
ACÓRDÃO Nº 108-03.733

VOTO

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S R. DE CARVALHO - Relatora

Recurso tempestivo, assente em lei. Dele tomo conhecimento.

O lançamento tributário, como ato de determinação e exigência de tributos e contribuições, não é sempre definitivo, posto que, por força do ordenamento jurídico positivo, aperfeiçoar-se-á, ocasionalmente, com a ação da administração da justiça fiscal.

Neste sentido é que a lei oferece ao sujeito passivo a oportunidade de manifestar sua insatisfação contra os lançamentos procedidos pelas autoridades fiscais, quando tece alegações acerca dos fatos e do direito aplicável, bem como exibem as provas pertinentes, para que, diante desses elementos, a autoridade investida do poder julgador possa emitir sua sentença, considerando-se como tal o resultado final do contraditório.

Tal aperfeiçoamento, contudo, requer, necessariamente, que a ação jurisdicional seja observada em toda a sua plenitude, impondo-se à Autoridade Julgadora a realização da mais ampla justiça, decidindo em razão dos fatos, das provas e do direito aplicável ao caso concreto, sendo-lhe defeso omitir-se perante tais elementos, sob pena de nulidade do ato decisório, eis que, assim procedendo, tratando-se este de ato final de um procedimento que deve possuir todos os pressupostos legais para que seja proferido, a sua ausência acarreta a invalidade jurídica do ato.

Na espécie dos autos, como bem arguiu a recorrente, de fato a Autoridade Julgadora monocrática não logrou decidir com observância de todos os requisitos essenciais exigidos pela norma adjetiva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13808 001898/93-26
ACÓRDÃO Nº : 108-03.733

Como de fato, a d. Autoridade silenciou-se acerca de argumentos e provas apresentadas pela impugnante, decidindo em apenas três laudas o que foi questionado em dezessete, silenciando-se totalmente quanto à documentação comprobatória composta de sessenta e seis documentos, os quais, não obstante nem todos possuam tamanha importância para o deslinde da questão, merecem as considerações pertinentes.

É preciso dizer com todas as palavras e de maneira objetiva e abrangente o que motivou o abandono dos argumentos, das provas e solicitações apresentados pelo contribuinte e cujo procedimento ensejou a manutenção das imputações que lhe foram feitas. A propósito, apenas para ilustrar, a Relatora considera que seria de bom alvitre, por exemplo, a análise dos elementos que a impugnante alega possuir, tais como o livro diário, alguns livros fiscais e documentos, os quais foram colocados à disposição da fiscalização durante a ação fiscal, sobre o que não houve qualquer manifestação. Por outro lado, merecem considerações os documentos relacionados ao alegado furto do veículo juntamente com a documentação fiscal, sobre o que a Autoridade também não se pronunciou.

Sublinhe-se, mais uma vez, que, no deslinde das questões suscitadas pelo contribuinte em sua defesa, é preciso dizer com todas as letras o que motivou a não aceitação dos argumentos e provas e por que a determinação foi sustentada, vale dizer, a exposição dos fundamentos que determinaram a manutenção da exigência fiscal deve ser abrangente, alcançando todas as alegações de defesa exibidas pela parte, sob pena de, a contrário senso, conceder suporte válido para a arguição do cerceamento do direito de defesa.

Caracteriza-se, destarte, uma das hipóteses típicas de nulidade das decisões, como evidenciam os Acórdãos cujas ementas a seguir transcrevo:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13808.001898/93-26
ACÓRDÃO Nº : 108-03.733

“NULIDADE - A falta de apreciação dos argumentos expendidos na impugnação acarreta nulidade da decisão proferida em primeira instância.” (Ac. 103-102139, de 27/04/92).

“DECISÃO - FALTA DE APRECIACÕES - RAZÕES. A falta de pronunciamento pela Autoridade Julgadora de primeira instância sobre razões de defesa articuladas na impugnação, enseja nulidade da decisão, por cerceamento do direito de defesa da parte, ‘ex vi’ do disposto no inciso II do artigo 59 do Decreto 70.235/72.” (Ac. 101-75.892/87).

Sem dúvida, esta é a hipótese dos autos, com a agravante de que, neste caso não houve qualquer pronunciamento acerca das provas exibidas pela impugnante.

Entretanto, analisando-se o mérito da questão verifica-se que assiste razão à contribuinte pois não é permitido ao fisco arbitrar o lucro quando dispõe de documentos suficientes para provar a veracidade dos fatos transcritos nas Declarações do Imposto de Renda Pessoa Jurídica apresentadas dentro do prazo.

Assim procedeu o fisco.

Senão vejamos:

Constam dos autos que a contribuinte foi intimada por várias vezes a apresentar os documentos que embasaram a escrituração contábil e também por várias vezes a contribuinte respondeu ao fisco informando que possuía os livros Diário, Lalur, Inventário e outros. Este fato está evidenciado ao longo do processo e a relação dos documentos que se encontram em poder da empresa está contida no recurso e também nas razões complementares que embasou a sustentação oral.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13808 001898/93-26
ACÓRDÃO Nº : 108-03.733

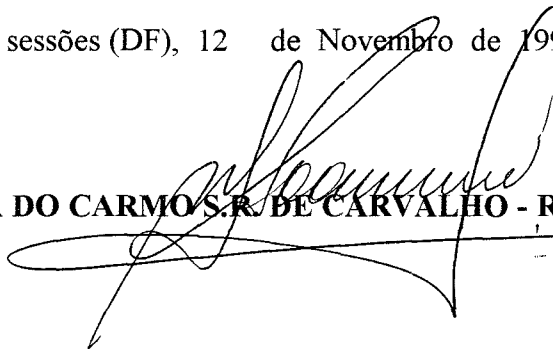
Verifica-se inclusive que foram apresentados os DARF's comprovando o efetivo recolhimento do imposto de renda pessoa jurídica daqueles períodos-base e que sequer foram levados em consideração do fisco.

A escrituração contábil permitia ao fisco, além de outras verificações, elaborar um minucioso trabalho de circularização entre o contribuinte e seus clientes, o que já seria suficiente para comprovar a veracidade das compras registradas e os fornecedores declarados. Não foi feito.

Ao enveredar para o lado do arbitramento do lucro o fisco preferiu escolher o lado mais fácil da fiscalização, sem se dar ao trabalho de pesquisar, em minúcias, as informações contidas nos livros fiscais pertencentes à empresa e que estavam à sua disposição.

Face às considerações precedentes, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das sessões (DF), 12 de Novembro de 1996.


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - RELATORA 